



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2017, deferiu a autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UnG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.000631/2017-71		
PARECER CNE/CES Nº: 504/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2017, deferiu a autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UnG), campus sediado no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com a redução de 60 (sessenta) vagas pleiteadas, passando de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

De acordo com o parecer final da SERES/MEC, contido no processo e-MEC nº 201505436, a redução de vagas deu-se em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 125381, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. (Grifo nosso)

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma parcialmente favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador(es) 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Devido ao conceito 2 (dois) nos indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços e a menção 2.9 na dimensão 1, que trata da Organização Didática Pedagógica, essa Secretaria decide pela redução do número de vagas solicitadas de 240 para 180 (cento e oitenta) vagas. (Grifo nosso)

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso. (Grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pela UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS, código 481, mantida pela SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, a ser ministrado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 917, Bela Vista, São Paulo – SP.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES/MEC nº 675/2017 que o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, foi autorizado com 180 (cento e oitenta) vagas, 25% (vinte e cinco por cento) inferior ao quantitativo requerido pela Instituição de Educação Superior (IES).

Em face da decisão exarada pela SERES/MEC, em 4 de agosto de 2017 a Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda, interpôs recurso contra a redução de vagas na

autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UnG), campus São Paulo.

Em sua defesa, arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 3 (três) e destacou também que os indicadores relacionados ao número de vagas foram bem avaliados:

Ressalte-se que no relatório de avaliação do curso, os avaliadores atribuíram o conceito 3 (três) ao quesito 1.21 (número de vagas), ressaltando que o número de vagas solicitadas corresponde de maneira suficiente às salas de aula teórica e ao corpo docente.

[...]

É imprescindível citar também que em todos os quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. NSA para cursos a distância. 5

Justificativa para conceito 5: O coordenador tem dedicação de 37 horas semanais à sua função fim, sendo, portanto, tona relação de 6,49 vagas a cada hora de dedicação à coordenação.

3.4. Salas de aula (Para Uns de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 4

Justificativa para conceito 4: As salas de aula têm capacidade média para até 60 alunos, e contam com quadro branco, ventiladores e datashow. As salas de aula atendem à demanda dos dois primeiros anos do curso e são muito boas. considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas, limpeza. iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 4

Justificativa para conceito 4: Os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, muito bem, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, wifi, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico. O laboratório de informática consiste em ambientes equipados com ar condicionado, bancadas para microcomputadores e impressoras, quadro branco e projetor multimídia. Há computadores com software específico /DOS VOX possibilita as pessoas cegas ou com um baixo nível de escolaridade, se tomem capazes de utilizar o computador), teclado em Braille e fone de ouvido. A IES mantém 2 laboratórios em funcionamento de segunda-feira a sexta-feira, onde atendem as demandas das aulas práticas, nos horários extra aula atendem aos alunos para realizarem suas tarefas extraclasse. Informação foi prestada pelo gestor do Laboratório durante a visita da comissão.

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois

primeiros anos. se bacharelados/licenciaturas). Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 — de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 — de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 — menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina. calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas dos outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores. 4

Justificativa para conceito 4: O acervo é constituído por 3 títulos por unidade curricular, informatizado e tombado no patrimônio da Instituição, com 8 a 9 exemplares de cada título. Cerca de 10 títulos são na forma virtual on line (para os títulos virtuais foram considerados 240 exemplares). originando assim: para as 240 vagas solicitadas, uma média de um exemplar para 6,64 alunos.

Destaca ainda a recorrente que o quantitativo de vagas não foi objeto de questionamentos durante o fluxo avaliativo e processual, reverberando em afronta ao contraditório, à ampla defesa e à motivação do ato administrativo.

Em nível de análise de reconsideração, a SERES/MEC manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

Das Considerações da SERES

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201505436, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11 Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios com as seguintes justificativas no relatório de avaliação do INEP:

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade: Justificativa para conceito 2: *Os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas (ver item 3.10 do e-mec).*

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade Justificativa para conceito 2: *A IES possui os seguintes laboratórios específicos para uso do curso, a saber: Sexto andar: A IES possui 2 Laboratórios de Informática para uso dos seus cursos de graduação. O curso de Arquitetura e Urbanismo desenvolverá atividades nos dois laboratórios (1 e 2) de informática, segundo o coordenador do curso. O lab. 1 possui 30 computadores (core duo, 4 giga de memória e HD de 320) com bancadas para microcomputadores, monitor de 23 polegadas, acesso à internet, ar condicionado, impressora, quadro branco e projetor multimídia. Nestas máquinas estão instalados programas básicos, pacote office (licenciados), DOS VOX e programa AutoCAD 2d e 3d (Licença Network Educacional – Building Design Suite Ultimate -2016, validade 3 anos – chave 766h1), específico para o curso de Arquitetura e Urbanismo. Não foi encontrado programas de manipulação de*

imagens, porém foi nos informado que a IEs possui licença educacional para o pacote Adobe. O lab.2 possui 25 computadores (core duo, 2 giga de memória e HD de 80) com bancadas para microcomputadores, monitor de 14 polegadas, acesso à internet, ar condicionado, impressora, quadro branco e projetor multimídia. Os programas instalados são o pacote office (licenciados), DOS VOX, entre outros específicos para os cursos credenciados. Nestas máquinas (Lab. 2) não estão instalados programas específicos para o curso de Arquitetura e Urbanismo. Terceiro andar: 1 Laboratório que atende duas atividades distintas (Conforto Ambiental e Maqueteria), sendo que as duas atividades não são compatíveis no mesmo espaço, pois a confecção de maquetes envolve trabalhos manuais com a manipulação de produtos químicos e produzem poeira de madeira, isopor e papéis/papelões. Esta poeira irá se acumular nas superfícies dos equipamentos de conforto (principalmente nas cx. De som e heliodon). Este Lab. possui 4 bancadas (cada bancada possui 8 bancos), 6 equipamento medidor multinação (Impac- IP 233), destinado a medir iluminação (Lux), Nível de pressão sonora (dB), umidade relativa do ar e temperatura ambiente ou seja, é um multifuncional com 4 funções de medição distintas., 1 heliodon e 2 cx. de medição sonora. Os equipamentos existentes para a aula de conforto ambiental ainda não estão etiquetados como patrimônios da IES, nem nos foi apresentada as respectivas notas fiscais dos equipamentos. A maqueteria atualmente não conta com equipamentos de apoio para confecção de maquetes, exaustão de pó, equipamentos de segurança e normativas de utilização do Lab. Fixadas no Lab. , bem como não possui técnico especializado. A responsável pelos laboratórios nos informou que os técnicos de laboratórios estão em fase de contratação e os equipamentos estão sendo adquiridos. Oitavo andar: 1 Laboratórios de Desenho que conta com um quadro branco, 30 pranchetas (sem régua paralelas instaladas) e projetor multimídia. Os gestores da UNG informaram a esta comissão (na visita in-loco) que estão em negociação para locar um galpão e uma edificação vizinha ao seu atual prédio, a fim de atender a futura demanda de laboratórios específicos (Elétrica, Hidráulico, Instalações sanitárias e canteiro de obras) do curso de Arquitetura, de modo a fortificar a parte prática de seus alunos. Os laboratórios didáticos especializados implantados não contam com suas respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, fixadas em local visível, e **não atendem, de maneira suficiente em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas.**

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços – Justificativa para conceito 2: Os laboratórios implantados (2 Laboratórios de Informática, 1 Laboratórios de Desenho com pranchetas, 1 Laboratório misto de Conforto Ambiental e de Maquetes). Os laboratórios de informática contam com apoio técnico, manutenção de equipamentos e previsão de atendimento à comunidade. O laboratório misto, parte de maqueteria, não conta com nenhum equipamento para auxilia os alunos na confecção de maquete e equipamentos de segurança. O apoio técnico para o laboratório misto está em fase de contratação, segundo a responsável dos laboratórios. Deste modo, tornam o atendimento a este indicador insuficiente”.

A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado “insatisfatório” para os indicadores: 3.9 Laboratórios Didáticos Especializados: Quantidade; 3.10 Laboratórios Didáticos Especializados: Qualidade e 3.11 Laboratórios Didáticos Especializados: Serviços.

Desse modo, considerando a importância dos indicadores supracitados não atendidos, que refletem diretamente no indicador 1.21 Número de Vagas, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive dos laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 60 (sessenta) vagas. (Grifo nosso)

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

III – CONCLUSÃO

*Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que **deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria nº 675, de 04 de julho de 2017, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação – CNE.***

Considerações do Relator

O presente processo explicita contradições nos atos do órgão regulador. Ao acessarmos os autos do processo percebemos que o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) demonstra que não houve apontamento da comissão avaliadora sobre deficiências ou descompasso inerentes ao quantitativo de vagas.

Ademais, evidenciamos a impropriedade na argumentação da SERES/MEC, no momento da análise da reconsideração acima transcrita, ao afirmar que os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores pertinentes ao laboratório refletem diretamente no indicador 1.21 (número de vagas). Ao contrário desta afirmação, encontra-se esculpido no relatório de avaliação informação diversa, *in verbis*:

1.21. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total revista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar, tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados). 3

Justificativa para conceito 3: Ao todo, estão previstos quinze professores com Termo de Compromisso assinado com a IES para contratação no caso do curso ser autorizado. Desses professores, seis são graduados em Arquitetura e Urbanismo, um em Desenho Industrial, dois em Engenharia, um em Geografia, um em Matemática, um em Ciências Econômicas, um em História, um em Letras e um em Ciências da Computação. Tendo sido solicitadas 240 vagas, sendo 120 vagas no período matutino e 120 vagas no período noturno, o número de professores atende de maneira suficiente. (grifo nosso)

Diante do trecho acima disposto, denota-se a contradição e a incoerência do posicionamento adotado pela SERES/MEC. Revela-se que ou a comissão avaliadora não se atentou para a questão de forma adequada ou a SERES/MEC motivou sua decisão em aspectos subjetivos, pois reduz as vagas pleiteadas com fundamento diverso daquele disponibilizado pelo relatório de avaliação do Inep.

Do mesmo modo, conforme vem sendo destacado por este colegiado, ressalto que à época da decisão da SERES/MEC, não havia previsão normativa que possibilitasse ao órgão regulador redimensionar o número de vagas, situação abordada somente pelo Decreto nº 9.235/2017 e sobretudo pelo artigo 14, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Como bem salientou a Conselheira Márcia Ângela da Silva Aguiar no Parecer CNE/CES nº 578/2018, *“Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador”*.

Ora, o trecho acima reflete exatamente a situação em comento. Neste sentido, concluo pela razoabilidade do pedido da recorrente, pois os fatos acima deixam latentes a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 675, de 4 de julho de 2017.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 675, de 4 de julho de 2017, para autorizar o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UnG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com o total de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente